



*Câmara Municipal de Volta Redonda*

Estado do Rio de Janeiro

**Lei Municipal nº 3.889**

**EMENTA: DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2004 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Volta Redonda aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Artigo 1º** - Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 165 da Constituição Federal e no artigo 181 da LOM, as diretrizes orçamentárias do Município de Volta Redonda para o exercício financeiro de 2004, compreendendo:

- I** - As diretrizes Gerais da Administração Pública Municipal;
- II** - Estrutura da Lei Orçamentária Anual;
- III** - Diretrizes para a elaboração e execução dos Orçamentos do Município, e suas alterações;
- IV** - Riscos e Metas Fiscais para os exercícios de 2004, 2005 e 2006;
- V** - Disposições Relativas à dívida Pública Municipal;
- VI** - Disposições Relativas à política de Pessoal ;
- VII** - Disposições sobre alterações na legislação Tributária Municipal;
- VIII** - Disposições sobre os prazos para envio e aprovação da proposta orçamentária;
- IX** - Disposições finais.





*Câmara Municipal de Volta Redonda*

Estado do Rio de Janeiro

**Lei Municipal nº 3.889**

**CAPITULO II**

**DAS DIRETRIZES GERAIS**

**SEÇÃO I - DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA**

**Artigo 2º** - O Projeto de Lei Orçamentária do Município de Volta Redonda, para o exercício de 2004, conterà os orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimentos de todos os órgãos da Administração Centralizada e Descentralizada.

**Artigo 3º** - As previsões de receita observarão:

- a) - as arrecadações dos três últimos exercícios encerrados;
- b) - os ingressos ocorridos no primeiro semestre de 2003;
- c) - as tendências das arrecadações;
- d) - as alterações na legislação tributária;
- e) - a variação do índice de preços ao consumidor amplo.

**Artigo 4º** - Sem prejuízo da Lei complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, e da Emenda Constitucional nº 25 de 14 de fevereiro de 2000, o orçamento do Poder Legislativo será calculado com base nas despesas realizadas nos três últimos exercícios financeiros encerrados, bem como os gastos realizados no primeiro semestre deste exercício.

**Artigo 5º** - As despesas alocadas na lei orçamentária anual, serão discriminadas, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, conforme o artigo 6º da Portaria Interministerial nº 163/01 e programadas de modo a:

- I - assegurar que sua execução tenha como limite a receita arrecadada;
- II - garantir a compatibilidade com o Plano Plurianual e com esta lei;
- III - Alcançar as marcas estratégicas e categorias de desenvolvimentos estabelecidos no Plano Plurianual, a saber:

a) Marcas Estratégicas

- 1- Mais participação popular, mais obras;
- 2- Cidade Socialmente Justa;
- 3- Cidade Saudável;
- 4- Atendimento Virtual, Cidadania Real;

b) Categorias de Desenvolvimento

- 1- Desenvolvimento Social;
- 2- Desenvolvimento Urbano;
- 3- Desenvolvimento Político-Institucional.





*Câmara Municipal de Volta Redonda*

Estado do Rio de Janeiro

**Lei Municipal nº 3.889**

- § 1º - Para as definições das despesas de que trata o presente artigo, o Governo Municipal deverá buscar a participação popular, através das representações comunitárias, técnicas e de autoridades, utilizando a metodologia denominada Orçamento Participativo.
- § 2º - A utilização dos recursos observará e conservará ainda os seguintes princípios:
- I - Os projetos em fase de execução terão preferência sobre os novos projetos;
  - II - Dentre os projetos em execução, os ligados às áreas de Saúde e Educação terão preferência;
  - III - As despesas com manutenção dos serviços públicos terão precedência sobre os investimentos.
- § 3º - Constam do anexo I desta Lei, o rol das prioridades da Administração para as despesas de Capital e outras delas decorrentes, elencadas junto à comunidade.
- § 4º - Em função da consulta às representações comunitárias dentro da metodologia do Orçamento Participativo, prevista no parágrafo 1º do artigo 6º, os programas, projetos e ações constantes da proposta orçamentaria, sem prejuízo das metas fiscais, poderão sofrer alterações, em função de circunstâncias específicas.

**SEÇÃO II - DA ESTRUTURA DA LEI ORÇAMENTÁRIA**

**Artigo 6º** - A lei orçamentária anual conterá:

- I - Demonstrativo de compatibilidade de programação do orçamento com objetivos e metas constantes do anexo II desta lei - Anexo de Metas Fiscais.
- II - Dotação destinada a Reserva de contingência correspondente no máximo a 1% da receita corrente líquida.

**Artigo 7º** - A lei orçamentária anual incluirá, além de outros demonstrativos obrigatórios, os seguintes quadros:

- I - gastos totais com pessoal;
- II - recursos e aplicações na Educação;
- III - recursos e aplicações na Saúde.

**Artigo 8º** - Somente poderão receber recursos do orçamento, as entidades de assistência social cadastradas no Conselho Municipal de Assistência Social e os clubes de desporto profissional que estejam representando o Município em certames estadual e federal.



*Câmara Municipal de Volta Redonda*

Estado do Rio de Janeiro

**Lei Municipal nº 3.889**

**Artigo 9º** - É vedada a inclusão na Lei Orçamentária Anual através de emendas, bem como em suas alterações, de recursos destinados a:

- I - entidades particulares com fins lucrativos;
- II - cultos religiosos;
- III - associações.

**Artigo 10** - As emendas ao Projeto da Lei Orçamentária Anual do Município, somente poderão ser aprovadas caso:

- I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com esta Lei;
- II - indiquem a fonte de recursos contendo o órgão, a função, a sub-função, o programa, a categoria econômica, o grupo de natureza de despesa e a modalidade de aplicação, e não poderão reduzir dotações destinadas a:

- a) pessoal e seus encargos;
- b) manutenção e operacionalização dos órgãos;
- c) serviços da dívida;

III - sejam relacionadas:

- a) com a correção de erros ou omissões;
- b) com os dispositivos do texto do Projeto de Lei.

**Parágrafo único** - As anulações proveniente das reduções de que trata o inciso II não poderão exceder a 20% do total da dotação do programa.

**CAPÍTULO III**

**DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS**

**SEÇÃO I - DA DEFINIÇÃO DOS ORÇAMENTOS**

**Artigo 11** - Os Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento serão elaborados de acordo com as normas expressas nesta Lei.

**SEÇÃO II - DO ORÇAMENTO FISCAL**

**Artigo 12** - O Orçamento Fiscal é o demonstrativo das receitas e despesas da administração centralizada e descentralizada discriminadas por categorias econômicas.



*Câmara Municipal de Volta Redonda*

Estado do Rio de Janeiro

**Lei Municipal nº 3.889**

**SEÇÃO III - DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL**

**Artigo 13** - O Orçamento da Seguridade Social é o demonstrativo da origem das receitas e da aplicação das despesas das áreas de Saúde, Assistência e Previdência Social, discriminadas por programas.

**Parágrafo único** - O Orçamento de que trata este artigo discriminará os recursos do Município, os provenientes de transferências da União e do Estado, visando a execução de programas nos setores de Saúde e Assistência Social.

**SEÇÃO IV - DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO**

**Artigo 14** - O Orçamento de Investimento é o demonstrativo dos investimentos e das respectivas fontes de recursos da Empresa Pública Municipal e da Sociedade de Economia Mista em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto.

**CAPÍTULO IV**

**DAS METAS FISCAIS**

**Artigo 15** - A dívida consolidada obedecerá o limite de 1.2 vezes a receita corrente líquida conforme o artigo 3º da resolução nº 40 do Senado Federal.

**Parágrafo único** - Caso a dívida consolidada ultrapasse os limites estabelecidos, deverão ser adotadas as medidas preconizadas no artigo 31 da Lei Complementar nº 101/00.

**Artigo 16** - Se no final de cada bimestre a arrecadação não tiver o comportamento esperado, ou as despesas realizadas superarem a arrecadação, os Poderes Executivo e Legislativo estabelecerão contenções orçamentárias de forma a limitar a emissão de empenhos até o restabelecimento do equilíbrio do orçamento, de forma a orientar a limitação de empenhos nos termos previstos no artigo 9º da Lei Complementar nº 101/00.

**Parágrafo único** - Não serão objeto da limitação, prevista no *caput*, as despesas com obrigações constitucionais e legais, as despesas com folha de pagamento e respectivos encargos trabalhistas, as despesas classificadas no artigo 31 desta lei e as despesas relativas aos recursos vinculados (e respectivas contrapartidas de recursos municipais) aos Fundos e às Transferências Voluntárias do Estado e da União, observado o que dispõe o parágrafo 2º do artigo 9º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).



## *Câmara Municipal de Volta Redonda*

Estado do Rio de Janeiro

### **Lei Municipal nº 3.889**

**Artigo 17** - Os ordenadores de despesa gestores dos programas financiados com recursos do orçamento deverão estabelecer mecanismos de avaliação quantitativa e qualitativa dos serviços prestados e de controle de custos, visando auxiliar no gerenciamento dos gastos e oferecer informações para a tomada de decisões e para subsidiarem o relatório de gestão previsto no artigo 54 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

**Artigo 18** - O Anexo de Metas Fiscais ( Anexo II desta lei ) deverá conter:

- a) metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas à receita, despesas, resultado nominal e primário e montante da dívida pública para os exercícios de 2004, 2005 e 2006;
- b) avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano de 2002;
- c) demonstrativo das metas anuais instruído, com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos;
- d) evolução do patrimônio líquido nos últimos três exercícios (2000, 2001 e 2002), destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;
- e) avaliação da situação financeira e atuarial do regime de previdência próprio dos servidores públicos.

### **CAPÍTULO V**

#### **DA POLÍTICA DE PESSOAL**

**Artigo 19** - A Administração Municipal desenvolverá programas destinados aos servidores municipais, visando a:

- I - valorizar a imagem pública do servidor municipal, reconhecendo a função social do seu trabalho, motivando-o permanentemente na busca da qualidade do serviço público;
- II - proporcionar o desenvolvimento pessoal dos servidores através de programas informativos, educativos e culturais;
- III - melhorar as condições de trabalho do servidor municipal.

**Artigo 20** - Fica a Administração Municipal, nos termos do inciso IV do art. 181 da LOM, e de acordo com os limites estabelecidos pela Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) autorizada a:



*Câmara Municipal de Volta Redonda*

Estado do Rio de Janeiro

**Lei Municipal nº 3.889**

- I - conceder qualquer vantagem ou aumento de remuneração;
- II - criar cargos e funções;
- III - alterar a estrutura de carreiras;
- IV - admitir pessoal a qualquer título, pelas unidades governamentais da administração direta ou indireta, inclusive as fundações instituídas e mantidas pelo Município;

**Parágrafo único** – Os atos de que trata o presente artigo serão precedidos de Lei.

**Artigo 21** - Fica a Administração Municipal autorizada a realizar concursos públicos.

**Artigo 22** - O Município buscará junto a instituições financeiras oficiais recursos para financiar os seguintes programas:

- I- aperfeiçoamento e capacitação do funcionalismo público para melhoria da qualidade dos serviços prestados;
- II- incentivo à diminuição das despesas totais com pessoal.

**Parágrafo único** - O programa de que trata o inciso II do presente artigo será instituído por Lei.

**Artigo 23** - O Município envidará esforços para adequar-se aos termos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), caso as despesas totais com pessoal, em face da estimativa da receita, venha a exceder o limite estabelecido.

**CAPÍTULO VI**

**DA POLÍTICA TRIBUTÁRIA**

**Artigo 24** - As alterações tributárias a serem propostas pelo Poder Executivo para vigorarem a partir de 2004, deverão objetivar principalmente:

- a) a ajustar a legislação tributária aos novos ditames impostos pela Lei Complementar nº 101;
- b) adequar a tributação em função das características próprias do Município e em razão das alterações que vêm sendo processadas no contexto da economia nacional;
- c) dar continuidade ao processo de modernização e simplificação do sistema tributário do Município;





*Câmara Municipal de Volta Redonda*

Estado do Rio de Janeiro

**Lei Municipal nº 3.889**

- d) revisar os valores das multas e das taxas, objetivando a sua constante adequação aos custos reais dos serviços;
- e) corrigir qualquer injustiça tributária constante na legislação vigente;
- f) consolidar toda a legislação tributária do Município.

**CAPÍTULO VII**

**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Artigo 25** - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios, acordos, ajustes e congêneres com órgãos, fundos e demais entidades da Administração Direta e Indireta da União e do Estado para obtenção de recursos, visando o financiamento de despesas relativas às diretrizes e prioridades fixadas nesta lei, desde que o valor da contrapartida Municipal não afete as metas de resultados fiscais.

**Artigo 26** - A Lei Orçamentária Anual conterà dispositivo autorizando o Poder Executivo a movimentar recursos de dotações entre unidade orçamentárias e/ou administrativas até o limite de 40% do valor total do orçamento e transferir recursos de dotações entre programas de uma mesma unidade orçamentária e/ou administrativa.

**Artigo 27** - O Poder Executivo disciplinará, através de Decreto, a execução orçamentária de 2004, inclusive com estabelecimento de quotas mensais de desembolso e metas bimestrais de receita, no prazo máximo de 30 dias contados da publicação da Lei Orçamentária do exercício de 2004, obedecidas as diretrizes orçamentárias fixadas na presente lei, especialmente quanto ao controle necessário para se atingir o equilíbrio entre receitas e despesas, em consonância com os dispositivos da Lei Complementar nº 101.

**Artigo 28** - O Poder Executivo poderá oferecer desconto aos contribuintes que efetuarem o pagamento em cota única do imposto predial e territorial urbano, aos aposentados e pensionistas, incentivos fiscais às empresas que aderirem ao PADEM de acordo com o Código Tributário Municipal, e isenções, desde que a renúncia seja considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária e não afete as metas de resultados fiscais.

**Artigo 29** - Faz parte integrante desta Lei o Anexo III - Anexo de Riscos Fiscais, - onde estão alocados os recursos esperados dos governos Estadual e Federal e as despesas a eles vinculadas.

**Artigo 30** - Consideram-se despesas irrelevantes aquelas que não ultrapassarem 50 % (cinquenta por cento) dos limites atualizados de dispensa de licitação pelo valor, nos termos preconizados nos Incisos I e II do Artigo 24 da Lei Federal 8666/93 (com redação alterada pela Lei Federal 9648/98).



## *Câmara Municipal de Volta Redonda*

Estado do Rio de Janeiro

### **Lei Municipal nº 3.889**

**Artigo 31** - O limite máximo do montante de recursos financeiros que o Poder Executivo transferirá ao Poder Legislativo será calculado com base na arrecadação efetiva em 2004, das receitas tributárias e das transferências previstas no §5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal.

**Artigo 32** - Os recursos destinados às despesas com pessoal, manutenção e investimentos, poderão ser transferidos de um órgão para o outro, conforme o artigo 66 da Lei Federal 4.320/64.

**Artigo 33** - O Executivo Municipal encaminhará ao Legislativo até 30 de setembro do corrente ano Projeto de Lei do Orçamento Anual previsto no inciso II do artigo 1º da Lei 2.566/90 de 05 de outubro de 1990, podendo, em caso de urgência justificada, o prazo ser prorrogado por mais 10 (dez) dias.

**Artigo 34** - O Projeto de Lei do Orçamento deverá ser votado pela Câmara Municipal até 30 de novembro de 2003 e encaminhado para sanção até o encerramento do período legislativo, conforme parágrafo 2º do artigo 1º da Lei Municipal nº 2.566 de 05 de outubro de 1990.

§ 1º - Esgotado o prazo para a deliberação prevista no "caput", o projeto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

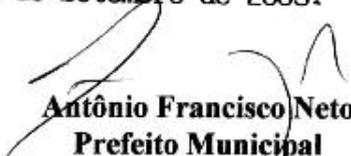
§ 2º - Se o Projeto de Lei Orçamentária não for aprovado até o término da Sessão Legislativa, a Câmara não entrará em recesso, até que o Projeto seja aprovado, não podendo os vereadores receber quaisquer acréscimos aos seus vencimentos.

**Artigo 35** - Se o Projeto de Lei do Orçamento não for encaminhado para sanção até o prazo estabelecido no artigo anterior, o Poder Executivo fica autorizado a executar um doze avos (1/12), por mês, do valor do Orçamento proposto até o recebimento do Orçamento aprovado, conforme parágrafo 3º da Lei Municipal nº 2.566 de 05 de outubro de 1990.

**Artigo 36** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Artigo 37** - Revogam-se as disposições em contrário.

Volta Redonda, 22 de setembro de 2003.

  
**Antônio Francisco Neto**  
**Prefeito Municipal**

Mens. nº 011/03  
Autor: Prefeito Municipal  
Amps.

